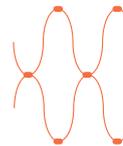


O TRABALHO INFANTIL E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE



André Viana Custódio¹

Suzéte da Silva Reis²

Resumo: Objetiva-se, com o presente trabalho, fazer uma análise da repercussão das Convenções Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao trabalho infantil, que é uma realidade que persiste no cenário mundial e nacional e representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. As causas decorrem de uma multiplicidade de fatores e exigem esforço conjunto para a sua erradicação. A Organização Internacional do Trabalho editou duas Convenções que dizem respeito ao trabalho infantil, das quais o Brasil é signatário: a Convenção n. 138 trata dos limites etários para admissão ao trabalho e emprego e a adoção de uma política nacional de combate ao trabalho infantil; e a Convenção n. 182 dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil. Em consonância com essas normativas, o Brasil adota no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente um sistema jurídico de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

173

Palavras-chave: Convenções OIT. Direitos Fundamentais. Trabalho infantil.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o trabalho infantil possui relevância extrema, porque se configura numa violação aos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, conforme asseguram as Convenções e Tratados Internacionais, bem como a Constituição Federal de 1988

1 Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha/Espanha, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul.

2 Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora de Direito do Trabalho do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

e os demais instrumentos normativos de proteção à infância. Com o presente estudo, pretende-se analisar os conteúdos dessas Convenções e Tratados no âmbito interno e a adoção dos instrumentos necessários para a consecução dos seus objetivos. Nessa perspectiva, pretende-se, ainda, refletir sobre a concessão de autorizações judiciais para o trabalho e o impacto delas na efetivação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

O Brasil é signatário das Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam da idade mínima para admissão ao trabalho e emprego e das piores formas de trabalho infantil respectivamente. A partir da ratificação das Convenções, os países signatários comprometem-se a adotar estratégias e ações voltadas ao atendimento do disposto por elas. Nesse caso, estabelecer limites etários mínimos para admissão ao trabalho e emprego e estabelecer as condições de realização do trabalho protegido, além de promover ações para o combate das piores formas de trabalho infantil.

174

Ao adentrar no ordenamento jurídico nacional, essas Convenções produzem efeitos no âmbito interno, na medida em que implicam a sua adequação ao conteúdo das Convenções. No entanto, é possível que os Estados-membros elaborem normas internas compatíveis com a realidade social, política, cultural e econômica.

No Brasil, os limites etários para admissão ao trabalho estão estabelecidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de qualquer trabalho aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Esse limite era superior à idade mínima estabelecida pela Convenção n. 138, que estabelece que a idade mínima para admissão ao trabalho não deve ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório, nunca inferior a quinze anos. Com a extensão do ensino médio obrigatório, a educação básica tornou-se obrigatória também dos quatorze aos dezessete anos de idade. Assim, o limite etário mínimo – dezesseis anos – deverá ser revisto.

No entanto, há uma questão que parece não estar ainda muito clara, pois tem sido frequente a concessão de autorizações judiciais para o trabalho para crianças e adolescentes com idade abaixo do limite legal.

Especialmente, a concessão de autorizações para a realização de trabalho artístico, sob o fundamento de que essa seria uma exceção permitida pela Convenção n. 138. Outra razão parece apontar para a própria definição de trabalho, ou seja, o trabalho artístico não é considerado trabalho quando realizado por crianças.

Tanto um quanto outro argumento não são suficientes para se conceber a possibilidade de concessão de autorização para o trabalho, tendo em vista a vedação constitucional que, por ser a norma máxima no ordenamento jurídico nacional, deve ser respeitada.

Por uma questão didática, o presente artigo está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo pretende-se fazer uma contextualização do trabalho infantil no mundo e no Brasil. A partir dessa contextualização, é possível compreender as suas dimensões, bem como os impactos e as consequências sociais do trabalho infantil para o desenvolvimento das sociedades.

O segundo capítulo versa sobre as Convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam do trabalho infantil, particularmente as Convenções n. 138, sobre a idade mínima de admissão ao trabalho e emprego, e a Convenção n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil. Pretende-se analisar, além do conteúdo, a repercussão delas no ordenamento jurídico interno. Busca-se, ainda, verificar as estratégias que foram adotadas para efetivação das disposições contidas nas respectivas Convenções.

No terceiro capítulo, pretende-se estabelecer uma reflexão acerca das autorizações judiciais para o trabalho e os seus reflexos na prevenção e combate ao trabalho infantil, que é compreendido em todas as suas formas, incluindo-se o trabalho artístico. Desse modo, busca-se refletir sobre a possibilidade de violação aos preceitos constitucionais e à proteção integral que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente, quando da concessão de autorização para o trabalho, em contrariedade aos limites etários previstos pela Constituição Federal de 1988.

2 O TRABALHO INFANTIL NO CENÁRIO MUNDIAL E BRASILEIRO

O trabalho infantil é uma realidade que persiste em todo o cenário mundial. Apesar da redução observada nas últimas décadas, ainda é significativo o número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho ao redor do mundo. Estima-se que aproximadamente cerca de 168 milhões de crianças trabalham, das quais 120 milhões têm idade entre 5 e 14 anos.³ No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), aponta que, em 2013, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho com idade entre 5 e 17 anos era de 3.187.838.

O maior número de crianças e adolescentes em situação de trabalho está na agricultura, com 59% de todos os casos. Em seguida está o setor de serviços, com 54 de milhões e a indústria, com 12 milhões de crianças trabalhadoras.⁴

176

Para a Organização Internacional do Trabalho, a preocupação com a erradicação do trabalho infantil e com a aceleração das ações de combate ao trabalho infantil justifica-se porque há um número significativo de jovens desempregados e outros tantos em situação de trabalho precário, com baixa remuneração, baixos índices de proteção social e seguridade, além de não usufruírem de outros atributos do trabalho decente.⁵

A erradicação do trabalho infantil implica a delimitação do significado e da compreensão que se tem a respeito do termo. Assim, é preciso conceituar o trabalho infantil. Do ponto de vista jurídico, o conceito de trabalho infantil é estabelecido pelas normas internacionais que, assim como o ordenamento jurídico brasileiro, têm como parâmetro o limite etário, estabelecendo a idade mínima para admissão ao trabalho e

3 Dados disponíveis em: <http://www.ilo.org/ipec/Campaignandadvocacy/wdacl/2015/lang-es/index.htm>. Acesso em: 12 jun 2015.

4 Dados disponíveis em: <http://www.ilo.org/>. Acesso em: 12 jun. 2015.

5 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Informe mundial sobre el trabajo infantil - Allonar el camino hacia el trabajo decente para los jóvenes*. vol. 2, Resumen Ejecutivo, 2015.

emprego. Esse limite fixa o início da capacidade jurídica para o trabalho.

As normas protetivas têm como objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, a proteção integral assegura um conjunto de garantias e de prerrogativas que devem ser respeitadas e garantidas pela família, sociedade e Estado.

O tema é complexo e multifacetário, o que demanda um olhar multidisciplinar sobre as suas causas e as suas consequências. É preciso compreender quais são os fatores que favorecem e contribuem para a exploração do trabalho infantil e quais são as consequências, presentes e futuras, para as crianças e adolescentes que se encontram nessa situação.

Entre as causas do trabalho infantil, estão os fatores econômicos, sociais e culturais. Dentre esses, a pobreza assume um protagonismo relevante. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, a persistência do trabalho infantil *“tiene sus raíces en la pobreza, la falta de trabajo decente para los adultos, la falta de protección social y la incapacidad para asegurar la asistencia de los niños a la escuela hasta la edad mínima legal de admisión al empleo”*.⁶

No mesmo sentido, Barros defende que as dificuldades econômicas das famílias se apresentam como as principais responsáveis pela exploração de crianças e adolescentes, nas mais variadas épocas da humanidade⁷. E isso contribui para a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, porque, ao ingressar precocemente no mercado de trabalho, as crianças e os adolescentes acabam sofrendo defasagens no processo de educação e aprendizagem e, muitas vezes, abandonando a escola. A inserção laboral torna-se precária, com a assunção de postos de trabalho que exigem menos formação e, conseqüentemente, menor remuneração.

A escolaridade dos pais é outro fator relevante para a reprodução das práticas de exploração do trabalho infantil. Kassouf aponta que a maioria das pesquisas realizadas inclui a escolaridade dos pais na equação, enquanto outras incluem apenas o chefe da família. Nesse sentido, a

6 Disponível em: <http://www.ilo.org/ipcc/Campaignadvocacy/wdacl/2015/lang--es/index.htm>. Acesso em: 13 jun 2015.

7 BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

autora destaca que

ao interpretar os coeficientes de educação dos pais é importante saber quais as variáveis incluídas na regressão. Em particular, se a renda da família não for controlada, qualquer efeito da educação dos pais tenderá a incluir o efeito renda, uma vez que pais mais educados tendem a ganhar mais e ser mais ricos. Se for observado que crianças de pais mais educados são menos propensas a trabalhar, mantendo-se a renda, então uma interpretação plausível para o efeito da educação é em termos de aspiração para o futuro da criança e grau de subjetividade para a preferência na alocação do tempo. Muitos estudos mostram um efeito negativo da escolaridade dos pais sobre o trabalho das crianças, sendo o tamanho do efeito da escolaridade da mãe superior com relação ao observado para a escolaridade do pai.⁸

Para Correa, as causas do trabalho infantil resultam de um somatório de variáveis. Para o autor, a fraca implementação dos ditames legais, associados à inaptidão dos programas sociais que, apesar de “úteis no sentido de debelar a situação de penúria econômica que se abatia sobre famílias inteiras, condenando-as a repetir o círculo vicioso da pobreza, não parecem aptos a alcançar grupos de maior vulnerabilidade”⁹, como famílias de catadores e de ambulantes. Da mesma forma, os programas de transferência de renda, na medida em que se encontram desacompanhados de alterações relevantes na oferta e na qualidade do ensino público, tendem a sofrer desgastes.¹⁰

Dentre as consequências do trabalho infantil, a mais significativa delas diz respeito ao sofrimento da perda da infância, que provoca danos irreparáveis para o presente e o futuro daqueles que são submetidos precocemente ao trabalho. O trabalho infantil atinge todos os aspectos da criança e do adolescente a ele submetidos, provocando consequências em sua saúde, convívio social e familiar, no âmbito educacional e na sua inserção futura no mundo do trabalho.

8 KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho infantil – causas e consequências*, 2005. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2015.

9 CORREA, Lélío Bentes. *O desafio da erradicação do trabalho Infantil e o papel da magistratura do trabalho*. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 17-21, p. 18.

10 CORREA, Lélío Bentes. *O desafio da erradicação do trabalho Infantil e o papel da magistratura do trabalho*. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 17-21, p 20.

Os impactos e prejuízos na saúde de crianças e adolescentes trabalhadores incluem problemas graves, que prejudicam o desenvolvimento deles, além dos acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e doenças do trabalho.

Os prejuízos sociais e familiares derivam da falta de tempo para conviver com outras crianças e adolescentes e realizar atividades compatíveis com a faixa etária. Da mesma forma, as relações familiares tornam-se fragilizadas, porquanto aqueles que deveriam receber a proteção máxima assumem ou compartilham a responsabilidade pela sua própria subsistência e de seus familiares.

No âmbito educacional, crianças e adolescentes trabalhadores apresentam alto índice de reprovação escolar, menor rendimento e aproveitamento, dificuldades de aprendizagem e de concentração, infrequência e evasão escolar. O cansaço decorrente das atividades laborais provoca dificuldades para organização e coordenação das atividades escolares. Futuramente, essa situação pode influenciar na inserção no mercado de trabalho, repercutindo diretamente na reprodução do ciclo de pobreza.

Frente à complexidade e gravidade do problema, é necessário buscar alternativas urgentes para o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil. Satyarthi defende que a erradicação do trabalho infantil requer a adoção de ações integradas, porque

o trabalho infantil também não é uma questão restrita a um país ou outro; é um problema global. E as políticas internacionais, de investimento e comércio, tudo isso afeta as crianças. É por isso que não existe problema nessa terra que possa ser visto ou mesmo resolvido isoladamente, porque estão inter-relacionados! Não é só uma questão de economia global ou de mercado globalizado. Temos que pensar também em soluções globalizadas.¹¹

A privação da infância imposta pelo trabalho infantil, com a impossibilidade de brincar e de vivenciar os processos de desenvolvimento de modo saudável e completo, compromete a qualidade de vida do adulto, gerando prejuízos que alcançam a saúde física e mental, as

11 SATYARTHI, Kailash. *Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas*. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013, p. 22-37, p. 22

relações familiares e sociais, a formação educacional e, no momento adequado, a inserção no mercado de trabalho. Essas consequências são graves e irreversíveis.

Nessa perspectiva, é preciso enfrentar, especial e prioritariamente, as causas do trabalho infantil, o que requer o aperfeiçoamento legislativo e atuação efetiva dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

3 AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE O TRABALHO INFANTIL E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Organização Internacional do Trabalho demonstra uma preocupação histórica com a erradicação do trabalho infantil, tendo, desde o início do século XX, editado Convenções que visam assegurar a proteção às crianças e aos adolescentes, proibindo a realização de determinadas atividades, especialmente com o estabelecimento de limites etários. A adoção das Convenções n. 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, e n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil são duas das mais importantes Convenções e, juntamente com as demais ações e programas, demonstram a concentração de esforços no sentido de auxiliar os Estados-Membros a erradicar o trabalho infantil.

O conteúdo dessas Convenções soma-se, no âmbito internacional, à Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, na esfera interamericana, ao Pacto San José da Costa Rica. Esses instrumentos asseguram a proteção da infância contra a exploração¹², conformando os fundamentos da teoria da proteção integral.

A ratificação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho condiciona a elaboração das normas, influenciando a legislação nacional no sentido de dar concretude aos termos das Convenções. Por outro lado, exerce influência significativa no âmbito da formação e da

12 CORREA, Lélío Bentes. *O desafio da erradicação do trabalho Infantil e o papel da magistratura do trabalho*. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013, p. 18.

implementação das políticas públicas, assim como tem impacto no âmbito das decisões judiciais.

No Brasil, o processo de internalização das Convenções internacionais depende do acordo perfeito de vontade do Poder Executivo, que é manifestada pelo Presidente da República, somada à vontade manifesta do Congresso Nacional, na condição de representante do Poder Legislativo.¹³ O processo de internalização depende da observância dos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal para tanto, ou seja, “não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se este não for referendado pelo Congresso Nacional, já que o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional.”¹⁴

Somente após concluídos os procedimentos necessários: aprovação do Congresso Nacional, via o respectivo decreto legislativo, e a ratificação do tratado internacional pelo Presidente da República, com o depósito do instrumento de ratificação, o tratado passa a produzir seus efeitos jurídicos no âmbito interno.

O Brasil é signatário da Convenção n. 138, sobre a idade mínima de admissão ao trabalho e emprego, que foi aprovada em 1973, impondo aos países o compromisso de respeitar os preceitos da dela, bem como a necessidade de desenvolver as ações necessárias à sua consecução. O artigo 2º, no seu item 3, da Convenção n. 138 estabelece que a idade mínima de admissão ao trabalho e emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

No Brasil, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou a idade mínima para dezesseis anos e, posteriormente, o Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulgou a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da OIT sobre a Idade

13 PIOVESAN, Flávia. *A Incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. In: O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 157.

14 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 70-71.

Mínima de Admissão ao Emprego, no seu art. 2º, estabelece como idade mínima para admissão a emprego ou trabalho dezesseis anos. A única exceção prevista é em relação ao trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, desde que obedecido o disposto na Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

A Convenção n. 138 impõe aos países signatários a obrigação de manter uma política nacional de combate ao trabalho infantil, com a elevação progressiva da idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho e a manutenção de programas e ações destinadas a garantir a abolição total do trabalho de crianças e adolescentes.

A aplicação das normas de proteção internacional do trabalho é objeto permanente de controle por parte do organismo internacional. Cada país-membro é obrigado a apresentar periodicamente relatórios informando sobre as medidas adotadas com vistas a aplicar a convenção.¹⁵ Conforme leciona Sussekind, as convenções internacionais ratificadas no âmbito interno são autoaplicáveis, pois “não requerem regulamentação complementar para serem aplicadas pelos Estados que as ratificam”.¹⁶

O ordenamento jurídico brasileiro, consoante as normativas internacionais, veda expressamente a realização de qualquer trabalho às crianças e aos adolescentes com menos de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, conforme disposição do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Mesmo após os dezesseis anos, quando o trabalho é permitido, deverão ser observados algumas condições para sua realização, pois tanto a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho vedam o trabalho em condições insalubres, perigosas ou o trabalho noturno.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tenta constituir um “sistema abrangente voltado à proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho precoce, visando erradicar seus fatores determinantes e suas consequências, de modo a garantir a

15 Dados disponíveis em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/>

16 SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1998, p. 31.

efetiva proteção integral”.¹⁷ Desse modo, o limite etário determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecê-lo mais amplamente do que a Convenção n. 138, tem prevalência sobre ela, visto que a interpretação dos tratados de direitos fundamentais não pode ser feita de modo restritivo, sob pena de afronta à dignidade humana.

A proteção integral é o fundamento e o objetivo de todas as ações de proteção contra qualquer forma de exploração de crianças e adolescentes, incluindo-se a exploração do trabalho. O Estado brasileiro, com a consagração da teoria da proteção integral, assumiu o compromisso de garantir a todas as crianças e todos os adolescentes a efetivação dos seus direitos fundamentais. Ademais, assegura a prioridade absoluta no atendimento das necessidades das crianças e dos adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento.

A intensificação das ações para a erradicação do trabalho infantil é uma medida urgente. Para tanto, é preciso coordenar as ações e reordenar as políticas públicas voltadas ao combate ao trabalho infantil. Além disso, é necessário promover uma articulação intersetorial entre a rede de atendimento e os órgãos do sistema de garantias de direitos.

4 AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Apesar de não ser permitido, o trabalho infantil ainda é uma prática bastante presente na realidade brasileira. Intensificam-se as ações de combate ao trabalho infantil, realizam-se campanhas de conscientização e de sensibilização quanto aos malefícios da imposição do trabalho às crianças e aos adolescentes, porém ele persiste.

A preocupação aumenta quando se verifica que cerca de 33.000 crianças e adolescentes trabalham com o aval do Poder Judiciário. A concessão de autorizações judiciais para o trabalho representa uma contradição e uma afronta aos direitos fundamentais assegurados pelas normativas internacionais e nacionais de proteção às crianças e aos

17 CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *O trabalho infantil no Brasil*. In: LIETEN, K. (Org.) *O problema do trabalho infantil – temas e soluções*. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007, p. 123.

adolescentes.

Juízes e promotores da Infância e da Juventude concederam, entre os anos de 2005 e 2010, mais de 33 mil autorizações de trabalho a jovens com menos de 16 anos, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego colhidos na Relação Anual de Informações Sociais (Rais). A maior parte dessas decisões envolvem adolescentes de 14 a 15 anos, mas há um grande número de autorizações para crianças mais novas. No período, foram concedidas 131 autorizações para crianças de 10 anos; 350 para as de 11 anos, 563 para as de 12 e 676 para as de 13 anos.¹⁸

O fundamento da apreensão com a concessão das autorizações judiciais para o trabalho decorre do número elevado de alvarás concedidos, bem como da dificuldade de acessar os dados relativos a elas. A estimativa é de que cerca de 33.000 autorizações para trabalho de crianças e adolescentes, nas mais diversas atividades, foram expedidas por Juízes, sendo que muitas delas contaram com o aval do Ministério Público.

184

Em boa parte das situações não se encontra evidência de que sejam considerados quaisquer outros critérios para o deferimento dessas autorizações, senão o já conhecido determinismo social. Portanto, os mitos que se perpetuam e que naturalizam o trabalho infantil, tais como “filho de pobre tem que trabalhar desde cedo”, aliado a uma visão menorista, típica do Código de Menores de 1927, ultrapassada desde a década de 90 do século passado, que considerava que “é melhor a criança e o adolescente pobre estarem trabalhando do que furtando, assaltando ou consumindo drogas na rua”.¹⁹

Ao estabelecer uma idade mínima para o trabalho, objetiva-se assegurar a proteção integral. O limite etário para o trabalho encontra amparo no dever de garantir o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes. Dentre essas garantias, se encontra a que diz respeito à escolarização, que sofre prejuízos como o *deficit* de escolaridade, a

18 FORUM NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1442-decisao-inedita-sobre-autorizacoes-judiciais-para-o-trabalho-de-criancas-e-adolescentes.html>. Acesso 13 jun 2015.

19 CORREA, Lélío Bentes. O desafio da erradicação do trabalho Infantil e o papel da magistratura do trabalho. In: *Rev. TST*, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013.

defasagem idade/série e as demais dificuldades decorrentes do trabalho infantil, pois o tempo que seria dedicado aos estudos passa a ser ocupado pelo trabalho. Também no que diz respeito ao desenvolvimento físico e psicológico, o trabalho infantil traz prejuízos e consequências de difícil reversão, ocasionando danos que perdurarão por toda a vida e que marcarão o futuro profissional desses sujeitos de direito.

O limite etário imposto pelo texto constitucional e pelos demais instrumentos normativos não comporta interpretação diversa, ou seja, não é possível reduzir o limite de idade fixado, em nenhuma situação. A única possibilidade de redução da idade para o trabalho está prevista no art. 7º, XXXIII, que estabelece que, na condição de aprendiz, a idade mínima é quatorze anos. Em nenhuma outra situação é permitido o trabalho infantil. Assim, qualquer autorização para o trabalho incorre na violação dos preceitos constitucionais.

No entanto, há uma situação que persiste e que diz respeito ao trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes no meio artístico.

Apesar do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho acenar com a possibilidade de, após consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores concernentes, a autoridade competente, por meio de permissões individuais, estabelecer exceções à proibição de admissão ao emprego ou de trabalhar, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas, a concessão das referidas autorizações não possuem respaldo jurídico.

Isso ocorre porque, em face da norma constitucional que possui supremacia sobre todo o ordenamento jurídico, a exceção do art. 8º da Convenção n. 138 não se aplica ao caso brasileiro. A norma internacional não se sobrepõe a norma nacional em se tratando da proteção de direitos fundamentais, e até mesmo por uma questão de soberania: o conteúdo de uma Convenção Internacional não pode se sobrepor à garantia constitucional, que veda, expressamente, o trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos.

O critério hermenêutico a ser empregado deve considerar a supremacia da Constituição Federal, que tem um limite etário mais elevado e, portanto, com maior grau de proteção. Assim, fundamentar

qualquer autorização judicial para o trabalho com base no art. 8º da Convenção n. 138 afronta os preceitos constitucionais, a soberania nacional e a dignidade das crianças e dos adolescentes.

Ainda há outra questão importante a ser considerada que é quanto ao significado de atividade artística. Afirmar que o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação é uma atividade artística também não é um fundamento que se sustente, porque presentes os requisitos para configuração da relação de emprego ou de trabalho.

Portanto, ainda que seja realizada no meio artístico, é exploração do trabalho infantil, pois “a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 3º, I, dispõe que o direito a essa proteção especial abrangerá dentre outros, os seguintes aspectos: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”, e tão somente na qualidade de aprendiz (artigo 7º, inciso XXIII)”.²⁰

Não é possível aceitar que o trabalho de crianças e adolescentes na publicidade, por exemplo, seja uma atividade artística, em face do seu caráter eminentemente econômico e desprovido de qualquer vínculo com a arte. Da mesma forma, o trabalho em novelas e seriados de longa duração não pode ser confundido com atividade artística. Sem dúvida, configura-se como trabalho, nos moldes da legislação e doutrina trabalhista.

Outra questão pertinente diz respeito ao exercício do trabalho do artista. As crianças e os adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação não preenchem os requisitos exigidos pela Lei n. 6.533, que regulamenta a profissão de artista. Assim, resta configurado o exercício ilegal da profissão.

Por fim, também não é possível fundamentar as autorizações judiciais para o trabalho em atividades artísticas com base no art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, no seu inciso I, prevê a possibilidade de autorização desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não seja prejudicial à sua formação moral. Trabalhar em publicidade ou em novelas não pode ser equiparado à finalidade

20 BICUDO, Hélio. *O trabalho infantil*. Disponível em: <http://www.afaiterj.org.br/index.php/noticias/957>> Acesso em: 13 jun. 2015.

educativa, porque, quando realizado por adultos, não possui essa característica e é considerado como trabalho.

Assim, a proteção conferida ao trabalhador adulto não pode ser negada às crianças e aos adolescentes que realizam exatamente a mesma atividade, com horários pré-estabelecidos, contratos a serem cumpridos, compromissos que se exigem longas horas de exposição e de trabalho. Em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, crianças e adolescentes são detentoras de garantias e de proteção que lhe asseguram o desenvolvimento pleno e o respeito pelos seus direitos fundamentais.

O trabalho, quando realizado abaixo do limite etário permitido, é uma violação grave aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Por isso, a “urgência da situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos humanos.”²¹

Em síntese, o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, ainda que autorizado pelo Poder Judiciário, representa uma violação aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é preciso articular a ação dos responsáveis pela garantia dos direitos previstos pelas Convenções Internacionais, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O enfrentamento do problema das autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes não passa pela discussão acerca da competência para emitir tais autorizações, se do Juizado da Infância e Juventude ou da Justiça do Trabalho. Tendo em vista a disposição constitucional que veda o trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, não há competência a ser discutida.

Tampouco as propostas legislativas que visam regular as autorizações judiciais ou para ampliar a idade mínima para o trabalho representam uma solução, visto que contrariam os princípios protetivos. É necessário aceitar que a vedação trazida pelo texto constitucional é absoluta e não comporta qualquer interpretação que viole os direitos assegurados pela norma constitucional, que está no topo do ordenamento

21 CORREA, Lélío Bentes. *O desafio da erradicação do trabalho Infantil e o papel da magistratura do trabalho*. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 20.

jurídico e em consonância com as Convenções da OIT relativas à erradicação do trabalho infantil.

É importante lembrar que os impactos do trabalho infantil repercutem por toda a vida dos pequenos trabalhadores, razão pela qual os organismos internacionais, particularmente a Organização Internacional do Trabalho, e órgãos nacionais, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, têm somado esforços para promover ações voltadas ao combate da exploração do trabalho infantil.

5 CONCLUSÃO

O trabalho infantil é uma realidade no cenário brasileiro e, por mais inconcebível que pareça, em determinadas situações conta com o aval do Poder Judiciário, que tem concedido autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior ao limite etário permitido pela legislação.

A necessidade de rever a concessão das autorizações judiciais para o trabalho é fundamental para assegurar a proteção e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em conformidade com a teoria da proteção integral. Causa preocupação a concessão de autorizações para o trabalho justamente por quem deveria zelar pelo cumprimento e efetivação dos princípios constitucionais.

É imprescindível repensar a concessão das autorizações judiciais para o trabalho, sob pena de violação da proteção e da garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, em conformidade com o princípio da proteção integral, que assegura prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos fundamentais, que não pode ser sobrepujado pela pressão das empresas ligadas aos meios de comunicação e a omissão da sociedade e da família. Em nenhuma hipótese se admite que o caráter econômico e os interesses econômicos se sobreponham aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A vedação constitucional é absoluta e não comporta interpretação noutro sentido: a idade mínima para o trabalho é dezesseis anos, salvo no caso da aprendizagem, quando admite o trabalho a partir dos quatorze

anos. Não há nenhuma outra exceção efetuada pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- BICUDO, Hélio. *O trabalho infantil*. Disponível em: <<http://www.afaiterj.org.br/index.php/noticias/957>> Acesso em: 6 nov. 2011.
- CORREA, Lélío Bentes. *O desafio da erradicação do trabalho Infantil e o papel da magistratura do trabalho*. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 17-21.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *O trabalho infantil no Brasil*. In: LIETEN, K. (Org.) *O problema do trabalho infantil – temas e soluções*. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas – o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multideia, 2009.
- FORUM NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1442-decisao-inedita-sobre-autorizacoes-judiciais-para-o-trabalho-de-criancas-e-adolescentes.html>. Acesso em: 13 jun. 2015.
- KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho infantil – causas e consequências*, 2005. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2015.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Informe mundial sobre el trabajo infantil - Allancar el camino hacia el trabajo decente para los jóvenes*. vol. 2, Resumen Ejecutivo, 2015.
- PIOVESAN, Flávia. *A Incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. In: O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- SATYARTHI, Kailash. *Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas*. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 22-37.
- SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1998.